



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503994-16.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA e MARIA PAULA SANT ANNA MICHELS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46375

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (**exequente**)

Apelada: Peace Lagoon Adm. de Bens S/c Ltda
(**executada**)

Juiz sentenciante: *Carlos Eduardo De Moraes Domingos*

Ementa: Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 a 2021. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer o abandono de causa. Valor do débito inferior ao de alçada (artigo 34 da LEF). O equívoco em questão não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade de recebimento do apelo como embargos infringentes. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 19/22, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Igaratá** em face de **Peace Lagoon Adm. de Bens S/c Ltda**, que tem por objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021.

Referida sentença declarou a extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ante o abandono de causa, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais a fls 26/31, defende a legalidade e juridicidade de seu atuar fiscal nos planos adjetivo e

material e destaca a possibilidade do prosseguimento do feito ante a inocorrência do abandono de causa.

A esse propósito, requer o prosseguimento do feito em seus regulares termos até a plena satisfação da dívida exequenda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais, *“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2022. À época, o valor de alçada correspondia à soma de **R\$ 1.324,48 (um mil e trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior à

mencionada quantia, a saber, **R\$ 1.023,61 (um mil vinte e três reais e sessenta e um centavos).**

Por conseguinte, em juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC), percebe-se que o Município exequente cometeu equívoco ao eleger o recurso apelatório como o adequado para a hipótese.

O desacerto em referência não admite a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o recebimento da apelação como embargos infringentes.

Nesse contexto, é imperioso o não conhecimento da apelação interposta, haja vista a evidente inadequação da via recursal eleita.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora